

MENSAGEM Nº 030/2021 DE 27 DE JULHO DE 2021.

ILMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2021**, que define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano alterando as Leis Complementares Municipais 032/2013 e 035/2013 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano alterando as Leis Complementares Municipais 032/2013 e 035/2013, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação.

Esta proposta de Lei visa atender a necessidade do Município, bem como também, acatar as sugestões realizadas por parte dos Senhores Vereadores quando da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa dos Nobres Pares, a qual teve vicio de iniciativa, porém, devidamente legal, vejamos.

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possui edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 5,00m (cinco metros) de recuo do alinhamento predial. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (5,00m cinco metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.



A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedida por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

A presente proposta também visa alterar a redação do Artigo 27 da Lei Complementar nº 035/2013, no sentido de adequar a escrita quanto a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificavel de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, ao longo das águas correntes, conforme sugestão dos Senhores Vereadores.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 27 de julho de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021 DE 27 DE JULHO DE 2021.

SÚMULA: Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano alterando as Leis Complementares Municipais 032/2013 e 035/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os lotes frontais à rodovia BR 158 deverão ter uma faixa de domínio público das rodovias, não edificante de, no mínimo, 5 (cinco) metros de recuo do alinhamento predial nos trechos da rodovia que atravessem o perímetro urbano, de cada lado, definido por Lei Municipal, conforme legislação federal e estadual.

Parágrafo único – O restante da faixa de domínio publico correspondente a 10 (dez) metros será de uso exclusivo do Poder Público Municipal destinada para construção de ruas, ciclovias e calçadas, ficando proibido a construção de edificações particulares.

- **Art. 2º** Ao longo das aguas correntes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.
- **Art. 3º** A Alínea "k" do Inciso III do Artigo 108 da Lei Complementar 032/2013 de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre normas relativas ao Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.....

1979."

III
k) Área adjacente (faixa "non aedificandi") das rodovias estaduais: é a faixa de terras
com largura de 5 (cinco) metros, contados a partir da linha que define a faixa de
domínio da estrada, estabelecida pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de

Art. 4º A Lei Complementar nº 035/2013, de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre normas relativas ao parcelamento do solo urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 27 Ao longo das aguas correntes será obrigatoria a reserva de uma faixa nao edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.
Art. 52
- Faixa paralela a faixa de domínio das rodovias estaduais com 5,00m (cinco metros)
cada lado, contando a partir do final da faixa de domínio, ficando os 10 (dez) metros
estantes destinados para uso exclusivo do Poder Público Municipal para construção

de ruas, ciclovias e calçadas, ficando proibida a construção de edificações particulares.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as previstas nas Leis Municipais 032/2013 e 035/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 27 de julho de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO Prefeito Municipal